

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES – 2ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo nº: 8015/2022

JULIANA PASSARIN, brasileira, solteira, servidora pública, portador do RG nº. 4090956 SSP/PA e inscrito no CPF nº. 701.995.822-20, residente e domiciliado na Rua Jose Luiz Filho, Qd. 31, Lt. 35-F, Nº. 76, Alto Da Boa Vista – Cep: 77.425.345 no município de Gurupi-TO, nomeada pelo Decreto nº. 1.179/2022 para exercer o cargo de **Secretária Municipal de Infraestrutura**, pessoa jurídica de direito público da Administração Direta do município de Gurupi/TO, inscrita no CNPJ sob o nº 17.590.843/0001-98, vem à presença de Vossa Excelência apresentar **CIÊNCIA E ESCLARECIMENTOS** ao expediente – Processo de Acompanhamento nº 1132/2022 – Concorrência 007/2022, quanto ao conteúdo do **Despacho nº. 1199/2022 RELT2** deste Egrégio Tribunal de Contas, consoante os fatos e fundamentos adiante delineados:

1. DOS FATOS

1.1. Síntese do Processo:

7. DESPACHO Nº 1199/2022-RELT2

“7.1. Trata-se de fiscalização realizada no âmbito da **Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia**, acerca de possíveis irregularidades no Procedimento Licitatório- Tipo: Contratação por Preço Global – Concorrência nº 007/2022, cujo objeto visa a *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA, COMPREENDENDO SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MANUAL EMECANIZADA DE VIAS E LOGRADOUROS, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS ORGÂNICOS E NÃO RECICLÁVEIS, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE GURUPI – TO”*.

7.2. (...).

7.3. (...).

7.4. A Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, análise de defesa nº 163/2022 (evento 17), concluiu que a administração poderia dar prosseguimento ao certame licitatório.

7.5. A empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda, por meio do expediente 10457/2022 (evento 19), alega que o edital e seus anexos estão

eivados de inúmeras ilegalidades, ainda, que seja concedida medida cautela, pelas seguintes irregularidades:

- a) da necessidade de prever reserva técnica de 10% do pessoal na planilha de composição de custo para o serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos;
- b) da necessidade de a planilha de composição de custo prever o auxílio lanche para todas as funções necessárias ao desenvolvimento dos serviços ao qual se busca contratar;
- c) da contribuição assistencial patronal não prevista na planilha custo;
- d) da necessidade de prever os benefícios da norma coletiva para todas as funções;
- e) da divergência entre o projeto básico e a planilha de custos da prefeitura contratante a respeito do dimensionamento do caminhão basculante;
- f) da necessidade de prever o custo de manutenção na balança rodoviária;
- g) da necessidade de prever o custo de PPRA E PCMSO;
- h) da divergência de informações da idade da frota na planilha de custo.

7.6. A Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - CAENG, apresentou Parecer técnico nº 449/2022 (evento 22) concluindo que:

7.7 (...)

7.9. Ao final, a Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, sugeriu que:

DA CONCLUSÃO

10.1. (...)

Desse modo, não se vislumbra a necessidade de suspender a licitação.

3. Tanto a empresa MOBICON CONSTRUTORA LTDA como a empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA querem a suspensão do certame; a primeira, por questões de que o lote não deveria ser único e a segunda pelo fato de que faltam nas planilhas alguns valores de atividades que deveriam ter sido consignadas, mas acredita-se que a suspensão do procedimento acarretaria mais prejuízos a comunidade, já que as demandas podem ser resolvidas sem a necessidade de anulação;

4. Que a Administração possa dar prosseguimento ao certame licitatório, em razão do interesse da coletividade na prestação destes serviços essenciais; em razão da Prefeitura já ter promovido duas dispensas de licitação, e em tese, não poderia mais fazê-lo; em razão de que a contratação por única empresa se mostra mais viável financeira e operacionalmente; em razão de que a licitação em lote único não traz prejuízos ao Município e em razão de que a prestação de serviços por uma única empresa torna a fiscalização mais simples e eficaz;

5. Que a Administração encaminhe ao TCE planilha com as considerações da empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, e caso entenda que são pertinentes, que apresente de forma discriminada os valores que serão acrescidos ao custo final da licitação.

7.10. Pelo exposto, **determino**:

7.10.1. A remessa dos autos à **Divisão de Diligência – DILIG**, para que promova a ciência do conteúdo do presente despacho, bem como do Parecer Técnico nº 449/2022, aos senhores **Elvan Leão Costa** – Secretário à época, **Juliana Passarin** – Secretária Municipal de Infraestrutura de Gurupi, **Denilson Alves Maciel**– Pregoeiro, **Diego Marinho Medeiros de Moura** - Presidente da CPL, para que no **prazo de 15 (quinze) dias** úteis, apresentem justificativas referentes apontamentos expostos no Parecer Técnico nº 449/2022 (evento 22).”

2. PRELIMINARMENTE

2.1 Da Tempestividade da Presente Manifestação

De acordo com o evento 25 em 07/12/2022. A abertura do prazo se deu em 08/12/2022, por meio da declaração de envio (2699/2022) - Emitido por **SISTEMA DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL – SICOP**. Portanto a presente manifestação é **TEMPESTIVA**, cujo prazo findar-se-á em **31/01/2023**, levou-se em consideração na contagem dos prazos o Boletim do Tribunal de Contas do Estado, o Ato nº 264/2022, no qual o presidente do TCE/TO anuncia a suspensão dos prazos processuais durante o recesso regimental e do período de férias, a suspensão compreende o período do dia 20 de janeiro de dezembro a 20 de janeiro de 2023, retomando-se a fluência dos prazos no primeiro dia útil após a suspensão.

3. DAS JUSTIFICATIVAS

Inicialmente sirvo da presente para dar ciência quanto ao PARECER TÉCNICO – 449/2022 e DESPACHO 1199/2022, respectivamente aos eventos

21 e 22 do aludido processo de acompanhamento, no qual esta Ordenação de despesa acolhe a decisão da Suprema Relatoria para o indeferimento e/ou não acatamento dos pedidos pleiteados das empresas MOBICON CONSTRUTORA LTDA e LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, com intuito de anular a licitação que se encontra em curso para “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA, COMPREENDENDO SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MANUAL EMECANIZADA DE VIAS E LOGRADOUROS, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS ORGÂNICOS E NÃO RECICLÁVEIS, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE GURUPI – TO*”

Conforme aduz o despacho 1199/2022 expedido pela 2ª (segunda) relatoria, o conselheiro em síntese, não vislumbrou a necessidade de suspensão da licitação pelos motivos já expostos.

Vale Ressaltar a dificuldade enfrentada em realizar a mencionada Licitação, uma vez que é notadamente perceptível que os questionamentos levantados pelas empresas são com intuito meramente protelatório. Não constituindo motivos suficientes para suspensão do certame.

Entretanto, esta Egrégia Corte de Contas, solicitou para que seja encaminhada a planilha com as considerações da empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.

Antecipadamente, cumpre informar que a referida empresa poderia valer-se do recurso de impugnação em momento oportuno aos questionamentos alegados a esta Egrégia Corte de Contas, com base no capítulo V, V.2:

V.2. A licitante poderá impugnar os termos editalícios desta Concorrência quanto às falhas ou irregularidades que o viciarem, **até o segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes.

Ademais, a empresa não apresentou a impugnação no ato convocatório, dentro do prazo estipulado no edital, dando a entender que o objetivo de tais indagações são meramente com intuito de procrastinar ao certame que encontra-se em curso.

Contudo, com o objetivo de manifestar-se lisura ao certame segue os seguintes esclarecimentos:

a) da necessidade de prever reserva técnica de 10% do pessoal na planilha de composição de custo para o serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos;

Esclarecimento: Na planilha consta o quantitativo de pessoal efetivo conforme a demanda do Município. O percentual mencionado de reserva técnica é para uma possível eventualidade, a exemplo: na ausência de algum

funcionário, por motivos de licença, atestados, e dentre outras situações alheias que impossibilitam apresentar-se para trabalhar, subtende-se que toda empresa deve ter esse planejamento interno, uma lista ou relação de nomes para uma possível contratação emergencial, caso ocorra a necessidade de substituições.

- b) da necessidade de a planilha de composição de custo prever o auxílio lanche para todas as funções necessárias ao desenvolvimento dos serviços ao qual se busca contratar;**
- c) da contribuição assistencial patronal não prevista na planilha custo;**
- d) da necessidade de prever os benefícios da norma coletiva para todas as funções;**

Esclarecimento: A resposta esta acoplada aos itens “**b,c e d**”, uma vez que o custo por profissional tomou-se como referencia a planilha SINAPI – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, na ausência do SINAPI, foi considerado a Convenção Sindical da Classe. Na planilha **não houve inclusão de auxílios, contribuições ou benefícios**, além dos constantes nas fontes acima mencionadas.

Com relação a contribuição assistencial patronal, vale ressaltar que de acordo com os artigos 5º, XX e 8º, V, da Carta Magna de 1988:

“Art. 5º (...)

XX – **ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;**”

“Art. 8º – É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

V – ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;”

O Precedente Normativo nº 119, da SDC do C. TST e a Orientação Jurisprudencial nº 17 do C.TST dispõem, com base nos artigos acima mencionados, serem **ilegais** a cobrança de taxa para custeio do sistema confederativo, **assistencial**, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie de **empregados não sindicalizados**.

Desta forma pode se entender que **a contribuição assistencial patronal somente é devida por aquelas empresas que são filiadas ao Sindicato.**

- e) da divergência entre o projeto básico e a planilha de custos da prefeitura contratante a respeito do dimensionamento do caminhão basculante;**

Esclarecimento: No Projeto Básico é considerado o mínimo necessário (10 m³) para a correta Operação do Aterro Sanitário, enquanto que na planilha consta caminhão de 15 m³. Portanto não há erro na planilha, pois foi orçado caminhão com volume superior ao mínimo necessário.

f) da necessidade de prever o custo de manutenção na balança rodoviária;

Esclarecimento: A planilha foi orçada com estimativa de 22,50 % (vinte e dois vírgula cinquenta por cento) a mais dos custos efetivos. Percentual adicional justamente para essas finalidades com manutenção e operação afins do aterro sanitário. Conforme constante no evento 2, pág.48 da planilha orçamentária de referencia (SUBANEXOS _28_08_163334).

g) da necessidade de prever o custo de PPRA E PCMSO;

Esclarecimento: Os programas **PPRA E PCMSO** são custos que devem constar diretamente no BDI da empresa participante. Levando em consideração a capacidade técnica das empresas que concorrem para esse tipo de licitação, espera-se que esses programas estejam inclusos em seus custos indiretos. Contudo, tais programas podem estar inseridos indiretamente na composição do BDI, dentro do cálculo na taxa da Administração Central ou até mesmo dentro do quantitativo médio de serviços, no qual prevê margem de segurança de operação do aterro sanitário com percentual adicional de 22,50% (vinte e dois vírgula cinquenta por cento). Conforme constante no evento 2, págs. 33 e 48 da planilha orçamentária de referência (SUBANEXOS _28_08_163334).

h) da divergência de informações da idade da frota na planilha de custo.

Esclarecimento: Segundo a tabela FIPE, há 21 (vinte e uma) versões do referido caminhão. Conforme o edital e planilha de composição de custos, o qual estipula frota não superior a 5 (cinco) anos de fabricação. Sendo assim, o valor constante na planilha atende ao requisito, com valor variando de 248.414,00 à 459.673,00 para o referido veículo com ano de fabricação de 2018 a diante.

E por fim, segue anexa a planilha de composição de custos.

4. DOS PEDIDOS

Por todas as razões apresentadas a esta egrégia Corte de Contas, pede-se:

- a)** Acolhimento dos esclarecimentos apresentados, declarando como regular a planilha de composição de custos apresentada; e
- b)** Arquivamento do processo.

Nestes termos, pede-se deferimento, firmamos a presente manifestação nesta data, ao passo em que aguardamos vossa deliberação.

Gurupi/TO, 27 de janeiro de 2023.

JULIANA PASSARIN
Secretária Municipal de Infraestrutura de Gurupi

ELVAN LEÃO COSTA
Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura de Gurupi

DENILSON ALVES MACIEL
Pregoeiro

DIEGO MARINHO MEDEIROS DE MOURA
Presidente da CPL